

PROCESSO Nº: 0800047-86.2017.4.05.8303 - **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
ÓRGÃO JULGADOR: 38ª VARA FEDERAL(SUBSTITUTO)
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO EGITO
ADVOGADO: Rênio Líbero Leite Lima
RÉU: ROMERIO AUGUSTO GUIMARAES (e outros)

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa com pedido de liminar proposta pelo Município de **São José do Egito/PE**, em face de **Romério Augusto Guimarães, Delmiro de Araújo Barros e Erasmos Siqueira Neto**, na qualidade, respectivamente, de ex-prefeito (2012 a 2016), ex-secretário municipal de Cultura, Turismo e Esportes e ex-presidente da comissão de licitação do município, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 10 e 11, da Lei nº. 8.429/92.

Em síntese, narrou a petição inicial (Id. 4058303.2813200) o seguinte:

a) houve a frustração do procedimento licitatório formalizado via Pregão Presencial n. 042/2016, que deu origem ao contrato n. 10163/2016, que teve como objeto a execução do Convênio n. 832192/2016, realizado entre a Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE e o Ministério do Esporte; **b)** que o processo de licitação foi instaurado, processado, concluído e adjudicado num único dia, apontando indícios de direcionamento do certame para determinada empresa vencedora - Aurélio Teodózio da Silva-ME; **c)** que a empresa contratada somente forneceu os bens materiais, porém, a execução do contrato ficou a cargo dos servidores municipais, em desconformidade com o aludido Convênio; **d)** não houve a publicação do extrato do contrato n. 101631/2016 no Diário Oficial da União, em desconformidade com os preceitos da Lei nº 10.520/2002; **e)** inexistência dos materiais permanentes adquiridos como objeto do convenio, no patrimônio público municipal tombado; **f)** o ex-prefeito, já nessa condição, realizou ordem bancária de transferência voluntária para liquidar e pagar a nota fiscal nº 0034, transferindo para a empresa Aurélio Teodózio da Silva-ME, o valor líquido de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais).

É cediço que a ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi instituída no ordenamento jurídico com a finalidade de sancionar agentes públicos - e terceiros envolvidos - em casos (1) de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função da administração pública, (2) de condutas causadoras de prejuízo ao erário e/ou (3) de violação a princípios da administração pública. Tais condutas encontram-se tipificadas, respectivamente, nos artigos 9º, 10 e 11, e, suas sanções, nos incisos I, II e III do art. 12, todos da Lei nº. 8.429/92.

A gravidade das sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, que podem chegar à decretação da perda do cargo e à suspensão dos direitos políticos, fez com que alguns juristas, com acerto, ressaltassem a natureza verdadeiramente penaliforme de tal processo. Não se tratando, portanto, de ação cível ordinária, o cuidado em seu processamento merece especial atenção por parte do Poder Judiciário, sobretudo em razão da grande repercussão negativa que mesmo seu simples trâmite causa à esfera jurídica dos réus.

Especificamente no que toca à medida liminar de indisponibilidade de bens, prevê o art. 7º da LIA (Lei nº. 8.429/92) que:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Com base em tal norma, e na esteira do entendimento do STJ, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens, caracterizada como tutela de evidência - e não tutela de emergência -, cumpre apenas observar a presença de fortes indícios do ato de improbidade, ante a prescindibilidade de demonstração dos atos de dilapidação patrimonial.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ACÓRDÃO OBJETO DO APELO ESPECIAL QUE, AO MENOS NESSE JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, TÍPICO DOS PROVIMENTOS CAUTELARES, DIVERGE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DOP SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Com efeito, a **Primeira Seção desta Corte**, no julgamento do REsp 1.319.515/ES, Rel. para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/9/12, assentou que, "**no caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência [...], mas sim uma tutela de evidência, uma vez que periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade**". Na mesma oportunidade, restou consignado que "**a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que causa dano ao erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição,**

segundo a qual 'os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'". Em suma, decidiu-se que "o periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens". 3. Presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pedido de concessão da medida liminar requestada, impunha-se o restabelecimento da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do réu na ação de improbidade, o que se deu mediante a decisão ora agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 21.810/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014) (grifei)

Para o deferimento, portanto, da cautelar requestada, em caráter *inaudita altera pars*, cumpre analisar a presença, *in casu*, dos fortes indícios dos atos de improbidade.

E, para o deslinde da questão, cumpre, de logo, destacar que os dispositivos legais da LIA - apontados pelo MPF na inicial - preveem, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

Vê-se, desta forma, que, se as condutas narradas na exordial ofertada - praticadas comissiva ou omissivamente, seja a título de dolo ou de culpa, a depender da hipótese - amoldarem-se, pelo menos neste momento processual, à tipificação legal *supra*, restaria satisfeito o requisito para a concessão da indisponibilidade.

No caso *sub examine*, a Procuradoria Municipal, em sua inicial, apontou diversas irregularidades concernentes ao Processo de Licitação Pregão Presencial n. 042/2016, instaurado pela Prefeitura de São José do Egito/PE, na época em que **Romério Augusto Guimarães** ocupava o cargo de prefeito municipal.

Ademais, conforme documentação anexa, o ex-prefeito, utilizando-se da sua função de ordenador de despesas do Convênio n. 832192/2016, autorizou em 02/01/2017, portanto, após o término do seu mandato, a execução da despesa no valor de R\$ 506.915,00 (quinhentos e seis mil novecentos e quinze reais) para pagamento da empresa Aurélio Teodozio da Silva - EPP, conforme nota fiscal n. 34 (Id. 4058303.2830929).

Constato, portanto, na profundidade cognitiva apropriada a este momento processual, a presença de fortes indícios do ato de improbidade, conforme ressaltou a Procuradoria Municipal em sua exordial, aptas a ensejar a medida liminar requestada.

Por conseguinte, entendo, em sede de tutela de evidência, que se encontram caracterizados os fortes indícios de atos de improbidade administrativa.

No que toca à lesão ao erário, elemento aglutinador das condutas arroladas no multicitado art. 10 da Lei nº. 8.429/92, é de se destacar que a lesão apta a caracterizar o prejuízo não se limita às hipóteses de danos monetariamente identificados.

Ao contrário, cabe à própria lei - ao exercer a tarefa de estabelecer os contornos do ato ímprobo - tipificar o que deve ser entendido por prejuízo. E, dentre tais hipóteses, de maneira expressa, incluiu a norma, dentre as hipóteses de prejuízo ao erário, o ensejo à perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas de modo geral.

Não se trata, por óbvio, de presumir a ocorrência de lesão ao erário, mas sim de compreender que a utilização de verba pública sem a observância de formalidades legais, em descumprimento às regras que regem a prestação de contas no âmbito dos convênios administrativos, já acarreta a lesão apta a caracterizar improbidade administrativa.

Além do mais, tem-se que a conduta, *a priori*, também se enquadra na hipótese do art. 11 da LIA, já reproduzido, pelo que, *in casu*, tudo leva a crer que houve, para além da lesão ao erário, a afronta a princípios da administração pública. E, nesse diapasão, cumpre destacar que, o Col. Superior Tribunal de Justiça, promovendo interpretação sistemática da LIA, tem o entendimento pacífico de que, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei nº. 8.429/92, levando em consideração o poder geral de cautela do Magistrado, é lícito concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e, ainda, a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei nº. 8.429/92 (AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Ante o exposto, presente o requisito necessário à decretação da medida liminar requestada - qual seja, os fortes indícios de atos de improbidade -, **defiro a liminar para determinar que seja promovido o bloqueio, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, de veículos automotores e valores constantes nas contas do réu ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES, até o limite que arbitro em R\$ 506.915,00 (quinhentos e seis mil novecentos e quinze reais) - valor equivalente à ordem de pagamento de subempenho para "pagamento das atividades previstas no contrato de n. 10163/2016" (id. 4058303.2830929), emitido pela Prefeitura de São José do Egito/PE em benefício da empresa demandada.**

Ademais, oficie-se o Cartório de Imóveis de **São José do Egito**, para informar a existência de bens em nome do Réu **ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES**, ficando, de logo, determinado que estes deverão se abster de efetuar qualquer tipo de alienação ou

oneração em relação àqueles. Oficie-se, de igual modo, a Junta Comercial de Pernambuco - JUCEPE, para que informe a existência de ações, quotas ou participações societárias de qualquer natureza em nome do requerido, devendo, ainda, absterem-se de registrar quaisquer alienações das mesmas.

Notifique-se os demandados, por mandado, para oferecer resposta por escrito, que poderá ser instruída com documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.249/92.

Decorrido o prazo do item anterior, com ou sem pronunciamento, intime-se o demandante para se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para pronunciamento quanto à viabilidade ou não da demanda.

Concomitantemente, **intime-se o Ministério Público Federal e a União** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do seu interesse em compor a lide.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Após, venham-me conclusos.

Serra Talhada, *data da validação*.

FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA

Juiz Federal



Processo: **0800047-86.2017.4.05.8303**

Assinado eletronicamente por:

FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/02/2017 15:18:48

Identificador: 4058303.2840302

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>